



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.02.2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014
---------------------------	--

autor SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)	nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.77

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	4
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

.....”

“Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.217

.....



SF/15403.82986-07

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

I- o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:”

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	4
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória determina que o prazo de duração por morte varie em função da idade do dependente, sendo vitalícia somente para cônjuge, companheiro ou companheira que tenha expectativa de sobrevida de até 35 anos, sendo reduzida a duração do benefício quanto maior seja a expectativa de sobrevida, após esse limite.

A Medida busca estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa a conta do RGPS para pessoas em plena capacidade produtiva.

A presente emenda tem por objetivo de aumentar o período mínimo de 3 para 4 anos de recebimento do benefício, com intuito de possibilitar um período para o jovem iniciar e até mesmo concluir uma formação superior, com vistas para uma melhor colocação no mercado de trabalho.

Com o exposto, solicitamos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da presente emenda à MP nº 664/2014.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**



SF/15403.82986-07